

Processo: FAPESP-PRC-2022/00092

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Administração de Serviços e Servidores, local e remoto, atendimento de Service Desk e Serviço de Operação em Sala Cofre e Ambiente Nuvem no ambiente de tecnologia da FAPESP;

RECORRENTE: IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2022

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 01/09/2022, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada

vencedora do certame a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 1203) a Recorrente alega *“Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, uma vez que atendemos às exigências técnicas e habilitatórias do Edital. Demonstraremos na peça recursal que os atestados juntados atendem plenamente ao exigido no Edital.”*

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação das razões de recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1302).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A apresentação de razões de recurso no prazo de 03 dias é faculdade do art. 4º, XVIII, destarte o julgamento será realizado no estado em que se encontra, tendo em vista que o Recorrente minimamente dispõe sobre a motivação.

Neste sentido o E. TJSP tem precedentes, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, **o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e XX)**. No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP AC nº 0005328-63.2011.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, Julgamento em 28/10/2020)*

Nessa esteira, quanto ao alegado atendimento às exigências técnicas e habilitatórias do edital, não merece prosperar, sendo certo que a decisão de desclassificação deve ser mantida. Indefiro.

Importante aqui destacar o trabalho realizado pela equipe técnica que decidiu manter os termos do seu Parecer (Fls. 1207/1209), nos seguintes termos: "*Atendendo a total imparcialidade que a FAPESP prega e a ampla defesa, revistamos cuidadosamente os atestados presentes nos documentos FAPESP-CAP-2022/04597 e FAPESP-CAP-2022/04598, após o estudo, elaboramos uma nova e minuciosa análise... Deste modo mantemos nosso parecer quanto ao não atendimento do item 2.6.1.4 da empresa IK SOLUTION*".

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 05 de outubro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2022/00092

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Administração de Serviços e Servidores, local e remoto, atendimento de Service Desk e Serviço de Operação em Sala Cofre e Ambiente Nuvem no ambiente de tecnologia da FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 09/2022

RECORRENTE: IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

DESPACHO GLPS N. 333/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora** do certame a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 06 de outubro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente